



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete de Desembargador - Alexandre Bizzotto

Apelação Criminal nº 5122618-14.2021.8.09.0125

1ª Câmara Criminal

Comarca: Caiapônia

Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás

Apelado: João Crisóstomo de Sousa Mendonça

Relator: Alexandre Bizzotto

Voto

Adoto o relatório.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2. Do mérito – pretensão de anulação do julgamento

O recurso de apelação contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, disciplinado no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, somente admite a modificação da decisão dos jurados quando se verificar evidente incompatibilidade entre o pronunciamento do corpo de jurados e o acervo probatório produzido durante a fase instrutória. Preserva-se, assim, o postulado constitucional da soberania das decisões do júri, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta Magna.

Na doutrina, afirma-se majoritariamente que o Tribunal pode cassar a decisão dos jurados quando manifestamente contrária à prova dos autos, sendo tal dispositivo interpretado de modo restritivo para resguardar a soberania dos veredictos:

“(…) só será passível de cassação pelo tribunal de segunda instância a decisão dos jurados no caso de toda prova indicar num sentido (por exemplo, a absolvição), e o conselho de sentença decidir em sentido oposto (por exemplo, a condenam o acusado). **Se as provas indicam duas possíveis soluções, cada uma delas admissível segundo determinado seguimento da prova, a decisão dos jurados que opte por qualquer uma delas não pode ser considerada arbitrária e manifestamente contrária à prova dos autos**”. (BADARÓ, Gustavo H. Manual dos Recursos Penais. RT, 2016. p. 234)



Também o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DO MOTIVO FÚTIL. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TERATOLOGIA NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A compreensão desta Corte é a de que, se a decisão dos jurados é amparada em elementos contidos nos autos, não há falar que o decisum foi manifestamente contrário à prova dos autos, afinal, apenas inexistindo lastro probatório mínimo a encampar a tese adotada pelo Conselho de Sentença é que se reconhece a contrariedade em questão, sem o que não se pode cogitar o reconhecimento de nulidade. 2. Na espécie, inexistente teratologia a ser reconhecida e maiores incursões na seara fática demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na estreita via do writ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 143.379/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

Ou seja, trata-se de recurso limitado, em prol da soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente.

Dessa forma, tal mecanismo recursal não pode ser empregado como instrumento amplo e irrestrito para alterar pronunciamentos adequadamente motivados, nos quais a tese abraçada pelos jurados possua respaldo no conjunto probatório examinado. Em outros termos: é vedado ao órgão julgador de segundo grau, através de nova análise dos elementos probatórios coletados no decorrer da instrução, acolher postulação que contrarie o entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, quando este se encontra devidamente amparado nas provas constantes dos autos.

Partindo dessa premissa, deve ser analisada a prova para perquirir se nos autos há elementos que sustentem a opção eleita pelo Tribunal do Júri.

No caso em estudo, em Plenário, o Ministério Público defendeu a condenação nos termos da pronúncia, sustentando estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a qualificadora imputada.

Por sua vez, a defesa pleiteou a desclassificação para homicídio culposo, decorrente de legítima defesa putativa inescusável.

Encerradas as votações, a imputação inicial foi desclassificada para o crime previsto no artigo 121, §3º, do Código Penal.

O conjunto probatório dos autos revela um cenário de contradições e divergências testemunhais, que culminaram na existência de duas versões acerca da autoria do crime.

Em Plenário, a **testemunha Clóvis**, que era encarregado na fazenda, afirmou que não presenciou os fatos em si, apenas disse que viu a vítima estendida no chão, após o disparo. Afirmou que vítima e processado brigaram pela manhã, naquele dia, por causa de uma marmita, o que soube por terceiro.

Mencionou que saiu do local um pouco antes, porque foi levar um



caminhoneiro a outro local. Quando voltou, Danilo estava jantando dentro da carreta, a cerca de 5 m de distância da casa, na região do estacionamento, e João em uma mesa muito próxima. Segundo a testemunha, todos foram se deitar e, passado um pouco de tempo, escutaram um barulho e saíram do alojamento, quando viu Danilo já no chão, mas não viu onde foi o tiro e não chegou nem perto do corpo.

Descreveu que João estava na porta da casa com uma espingarda e Danilo caído no chão, de lado para a carreta, com a cabeça em direção à casa. Nesse momento, saiu para buscar o SAMU e a polícia. Acrescentou que a esposa de João lhe disse que estava no banho e não viu o processado com a arma, se não, teria impedido.

Não soube dizer se João pegou um machado após e afirmou que Danilo não estava armado e que não andava armado. Pontuou que, na hora do jantar, não houve discussão e reiterou que soube por um caminhoneiro que, no dia anterior, processado e vítima discutiram por causa de uma marmita. Salientou que João estava relativamente próximo ao corpo e que a luz da área clareava bem na frente da casa e também o local em que jantavam. Não chegou a conversar com João.

A **testemunha João Mário** disse que trabalhou na época dos fatos na mesma fazenda. Respondeu que João matou Danilo, descrevendo que, na ocasião, todos jantaram e depois todos se recolheram para dormir, mas não ouviram nenhuma discussão. Somente viu o corpo de Danilo, com um disparo no rosto e caído no quintal próximo à área da casa. A esposa e as filhas estavam dentro da residência.

Depois do tiro, a esposa de João saiu primeiro, para ver o que tinha acontecido e tentou segurá-lo para retirar a arma de suas mãos. Depois, outros trabalhadores intervieram para tomar a arma dele. Não viu se João pegou um machado, mas ouviu dizer que sim. Asseverou que João fugiu do local, mas, depois, o encontraram na rodovia, na entrada da fazenda. Conforme João Mário, o corpo estava próximo da área da casa e o caminhão de Danilo estava de frente para a área.

A **testemunha Umarle**, operador de máquina, explicou que ele e os colegas chegaram à noite, jantaram e foram para seus aposentos. Após algum tempo, ouviram um barulho e saíram, quando se depararam com Danilo já no chão.

Mencionou que estavam João, que segurava a espingarda, e a esposa dele ao lado. Ela lhe pediu ajuda para tomar a espingarda do processado, o que fez. Então, ele entregou espontaneamente a arma. Não viu chutes, porém, confirmou que João pegou um machado, dizendo que “iria lá ver se o rapaz tinha morrido mesmo”.

Pontuou que solicitou que João lhe entregasse o machado, o que o processado fez. Relatou que não ouviu discussão de dentro de seu quarto, esclarecendo que quando a polícia chegou, João havia saído do local. Não soube explicar o motivo do crime. Viu o corpo de Danilo e confirmou que não estava armado, do lado dele havia uma escova e uma pasta de dentes. Ressaltou que a distância entre eles era cerca de 3 m e havia iluminação, também onde o corpo estava.

A **testemunha Sebastião** afirmou que conhecia os dois há muito tempo. Relatou que, naquele dia, ficaram na mesa, chegaram as marmitas e Danilo colocou a carreta bem próximo a eles. Logo foi para sua carreta dormir, porque estava chovendo muito, e só soube dos fatos após.



Nunca ouviu que João mataria Danilo e não soube porque aconteceu. Explicitou que a esposa de João cozinhava as marmitas e que os funcionários da fazenda dormiam em um alojamento, mas ele e Danilo dormiam nas carretas, comiam e já iam dormir. Ouviu a conversa de que Danilo jogou uma marmita fora e João achou ruim, mas, no momento do jantar, não havia clima ruim, nem discussão nenhuma. Nunca soube de brigas de Danilo e disse que o conhecia há muito tempo.

Quando chegou ao local, havia um policial, mas João não estava. Em seguida, o telefone tocou e o processado disse onde estava, bem próximo, momento em que os policiais saíram e o buscaram.

Em seu **interrogatório**, **João** confessou os fatos. Descreveu que haviam se desentendido por telefone no dia anterior e ele desligou na cara de Danilo. Segundo ele, Danilo jantou separado dos outros, no escuro tomando um chimarrão. Ficou esperando ele comer para poder ir pra dentro de casa. Quando Danilo terminou de jantar, falou “vamos terminar aquela conversa nossa”, ao que respondeu: “moço, que conversa?”, retrucando a vítima: “aquilo que você desligou o telefone na minha cara e me xingou também. Eu vou só entrar no caminhão e volto pra nós terminar aquela conversa”.

Afirmou que Danilo estava com um “trem branco” na mão e já atirou nele, não esperou, porque não sabia o que ele tinha na mão. Respondeu que a discussão foi por causa de comida, porque não gostava da atitude de Danilo de não avisar que não precisaria das marmitas que sua esposa preparava, desperdiçando o alimento.

Asseverou que deu somente um disparo, no rosto de Danilo, que estava de frente, e negou que tivesse pegado um machado ou chutado a vítima. De longe, já atirou nele. Referiu que tudo foi rápido, no mesmo momento que Danilo foi em direção ao caminhão, entrou em sua casa e pegou a arma e uma bala, embora tivesse uma caixa. Não pensou que ia matá-lo. Citou que Danilo estava a cerca de 5 m dele, vindo do caminhão para a área e só estavam os dois no local. Admitiu que saiu do local após os fatos, mas logo retornou.

O Ministério Público argumentou que a alegação de João no sentido de que, em razão da pouca iluminação no local, teria confundido os objetos que a vítima portava — uma escova e uma pasta de dente — com uma arma de fogo não encontra respaldo no relato das testemunhas, que disseram que o local estaria iluminado.

Acrescentou, ainda, que o laudo cadavérico confirmou a lesão na cabeça provocada por projétil de arma de fogo a curta distância, o que, aliado à confissão do acusado, demonstraria o dolo evidente.

Por outro lado, extrai-se do interrogatório do processado em plenário a versão no sentido de que a vítima havia lhe telefonado no dia anterior e proferido diversos xingamentos e palavras de baixo calão e, no dia dos fatos, disse que “queria terminar aquele assunto e que só iria no caminhão buscar um negócio e já retornaria”. Nesse momento, o processado, achando que o ofendido iria se armar, dirigiu-se até o seu quarto e pegou a espingarda e a municiou com apenas uma cápsula, dentre as várias que possuía, atirou em Danilo, ao ver algo não mão deste, por considerar que poderia se tratar de uma arma.

Nesse ponto, é importante frisar que o interrogatório possui natureza dúplice, servindo tanto como “meio de defesa” como “meio de prova” e, dessa forma, deve ser



valorado. Aury Lopes Junior leciona que:

“(…) se de um lado, potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o sentire judicial materializado na sentença” (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 21 ede. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 525).

Assim, diante da divergência probatória apontada, com a coexistência de duas versões antagônicas sobre a existência de erro escusável do processado sobre as circunstâncias fáticas, que tornaram legítima sua ação, o Conselho de Sentença exerceu sua soberania constitucional ao optar pela desclassificação para homicídio culposo.

Impossível dizer que se trata de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas sim exercício regular da competência jurisdicional popular em face de quadro probatório.

Ainda que se possa discordar da solução adotada pelo Conselho de Sentença, é inegável a existência de suporte probatório, mesmo que mínimo, para ampará-la, visto que é possível de ser acolhida na resposta ao quarto quesito – “4. houve erro do acusado derivado de culpa sobre circunstâncias fáticas que, se existentes, tornariam a ação legítima?”. Em casos análogos, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto "A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar" (HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 13.04.2015).

Logo, não pode este Tribunal adentrar no juízo de discricionariedade acerca das razões que levaram o Júri a optar pela desclassificação da conduta do apelado, mormente considerando que o acervo fático probatório possibilita a adoção de quaisquer das versões apresentadas. Entender de forma contrária representaria afronta à soberania dos veredictos e o princípio da íntima convicção dos jurados.

4. Conclusão

Diante do exposto, desacolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça,



voto no sentido e conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.

É o voto.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Alexandre Bizzotto
Desembargador Relator

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DECISÃO DOS JURADOS COM RESPALDO EM PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal do Júri da comarca de Caiapônia que desclassificou a imputação de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP) para homicídio culposo (art. 121, §3º, do CP), em razão do reconhecimento da legítima defesa putativa, ao julgar procedente a denúncia oferecida pela morte da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão do Conselho de Sentença — ao desclassificar a conduta do acusado para homicídio culposo com fundamento em legítima defesa putativa — é manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CR/1988, somente admite mitigação quando demonstrada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo insuficiente a simples existência de divergência interpretativa do conjunto fático-probatório.

4. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que,



havendo duas versões plausíveis amparadas em elementos de prova constantes nos autos, deve prevalecer a opção do Conselho de Sentença, mesmo que não coincida com a que o Tribunal consideraria mais adequada.

5. A existência de elementos probatórios divergentes — incluindo a confissão do acusado e contradições nos depoimentos — autoriza a interpretação dos jurados, que optaram pela desclassificação da infração penal, o que afasta a alegação de decisão arbitrária ou teratológica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A decisão do Tribunal do Júri que reconhece legítima defesa putativa e desclassifica a conduta para homicídio culposo não pode ser anulada se encontrar respaldo mínimo no conjunto probatório dos autos. 2. A divergência entre versões testemunhais e a existência de elementos probatórios contraditórios não caracteriza o alcance do conceito de decisão manifestamente contrária a prova dos autos e por isso não autoriza a anulação da decisão dos jurados, sob pena de violação à soberania do Júri. 3. O reconhecimento de erro sobre a existência de agressão iminente pode ser valorado como circunstância justificadora da desclassificação, desde que verossímil e apoiado em prova.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CP, arts. 121, §1º, §2º, I e IV, e §3º; CPP, art. 593, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.04.2015;
STJ, AgRg no HC 143.379/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.10.2019, DJe 11.10.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamento.



Presidiu a sessão o Desembargador Alexandre Bizzotto.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Alexandre Bizzotto
Desembargador Relator

08/G

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: LEONARDO COUTO VILELA - Data: 25/09/2025 19:44:34

